PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 3/2021

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTERIO PÚBLICO

EMENTA:
OFÍCIO Nº 570/21 - ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 4º E 5º. DO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/99 - LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

20098730

PROTOCOLO Nº: 3067/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2011

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

SÚMULA: Altera a redação dos §§ 4º e 5º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 28 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 28.** .....

§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga.

§ 5º É permitida uma reeleição imediata". (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a alteração dos parágrafos 4º e 5º, do art. 28, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná -, que tratam da eleição de Procuradores de Justiça para mandato de um ano no Conselho Superior do Ministério Público, cuja redação atual é a seguinte:

> *"**Art. 28.** O Conselho Superior do Ministério Público, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais sete Procuradores de Justiça não afastados da carreira, eleitos anualmente, é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e sancionador, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais.*
>
> *§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga, sendo vedada a reeleição imediata*
>
> *§ 5º É vedada a reeleição imediata".*

Pela alteração proposta sobreditos dispositivos passarão a ter a seguinte redação:

> *"**Art. 28.** .....*
>
> *§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga.*
>
> *§ 5º É permitida uma reeleição imediata".*

Como pode se observar, mencionadas modificações se restringem à mudança da *vedação à reeleição imediata* do membro do Conselho Superior do Ministério Público, titular ou suplente, cujo mandato é de 01 (um) ano, para *permissão a uma reeleição imediata*.

Duas são as justificativas para tanto.

DIRETORIA LEGISLATIVA 04

A primeira é o reduzido número de candidatos à referida eleição nos últimos três anos, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público. Com efeito, para o mandato 2018/2019 consta que *"apenas nove candidatos concorreram, sendo que sete preencheram a vagas dos eleitos e apenas dois Procuradores de Justiça ficaram como suplentes. Para o mandato 2019/2020, ocorreu a mesma situação, com nove eleitos e suplência de apenas dois Procuradores de Justiça. Já na eleição de integrantes do mandato 2020/2021, apenas sete Procuradores foram candidatos e depois vieram a compor o Colegiado, que ficou sem nenhum Procurador de Justiça como suplente".*

A segunda justificativa, que consubstancia a própria razão da primeira, é que o mandato de membro do Conselho Superior do Ministério Público é de apenas 01 (um) ano, como consigna o artigo 28, no seu *caput* (*"eleitos anualmente"*), para o exercício de tão relevantes e complexas atribuições. Isto enseja que algumas questões não sejam apreciadas e decididas dentro do período anual correspondente a um mandato, propiciando, outrossim, a sucessão não só do relator como dos demais membros eleitos, o que não se coaduna com o salutar princípio da imediatidade do julgador, da tradição do ordenamento jurídico brasileiro, provocando risco de prejuízo à instrução processual.

Cumpre registrar, de outro lado, que a modificação ora proposta não implicará em qualquer aumento de despesa, como facilmente se infere da presente exposição de motivos.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária Semipresencial realizada no dia 29 de abril próximo passado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
05

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a alteração dos parágrafos 4º e 5º, do art. 28, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná -, que tratam da eleição de Procuradores de Justiça para mandato de um ano no Conselho Superior do Ministério Público, cuja redação atual é a seguinte:

> *"**Art. 28.** O Conselho Superior do Ministério Público, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais sete Procuradores de Justiça não afastados da carreira, eleitos anualmente, é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e sancionador, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais.*
>
> *§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga, sendo vedada a reeleição imediata*
>
> *§ 5º É vedada a reeleição imediata".*

Pela alteração proposta sobreditos dispositivos passarão a ter a seguinte redação:

> *"**Art. 28.** .....*
>
> *§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga.*
>
> *§ 5º É permitida uma reeleição imediata".*

Como pode se observar, mencionadas modificações se restringem à mudança da *vedação à reeleição imediata* do membro do Conselho Superior do Ministério Público, titular ou suplente, cujo mandato é de 01 (um) ano, para *permissão a uma reeleição imediata*.

Duas são as justificativas para tanto.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

A primeira é o reduzido número de candidatos à referida eleição nos últimos três anos, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público. Com efeito, para o mandato 2018/2019 consta que *"apenas nove candidatos concorreram, sendo que sete preencheram a vagas dos eleitos e apenas dois Procuradores de Justiça ficaram como suplentes. Para o mandato 2019/2020, ocorreu a mesma situação, com nove eleitos e suplência de apenas dois Procuradores de Justiça. Já na eleição de integrantes do mandato 2020/2021, apenas sete Procuradores foram candidatos e depois vieram a compor o Colegiado, que ficou sem nenhum Procurador de Justiça como suplente".*

A segunda justificativa, que consubstancia a própria razão da primeira, é que o mandato de membro do Conselho Superior do Ministério Público é de apenas 01 (um) ano, como consigna o artigo 28, no seu *caput* (*"eleitos anualmente"*), para o exercício de tão relevantes e complexas atribuições. Isto enseja que algumas questões não sejam apreciadas e decididas dentro do periodo anual correspondente a um mandato, propiciando, outrossim, a sucessão não só do relator como dos demais membros eleitos, o que não se coaduna com o salutar principio da imediatidade do julgador, da tradição do ordenamento jurídico brasileiro, provocando risco de prejuízo à instrução processual.

Cumpre registrar, de outro lado, que a modificação ora proposta não implicará em qualquer aumento de despesa, como facilmente se infere da presente exposição de motivos.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária Semipresencial realizada no dia 29 de abril próximo passado.

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ofício nº 570/2021-GAB

Curitiba, 03 de maio de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 04 MAI 2021
1º Secretário

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de Lei Complementar que altera a redação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná).

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e a consequente aprovação, revela-se oportuno o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a garantia de especial consideração e apreço.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

306/21 DOC

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual ADEMAR TRAIANO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

I - À DAP para leitura no expediente
II - À DL para providências.
Em, __/__/__
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3067/2021 – DAP, em 4/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 3/2021 – Ofício nº 570/21.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(✓) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Autor: Procuradoria Geral de Justiça/ Ministério Público

APROVADO
25/05/2021

Altera a redação dos §§ 4º e 5°, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado Do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/99 – LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL 8.625/93. ARTIGO 127 DA CF. ARTIGOS 65 E 114 DA CE. ART. 48 LC 85/99. LC 101/00. LC 95/98. LEGAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ministério Público, objetiva alterar a redação dos §§ 4º e 5°, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado Do Paraná e dar outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

Destarte, cumpre salientar que a Constituição do Estado do Paraná determina que a iniciativa das leis complementares cabe ao Ministério Público, vejamos:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, acerca da competência para a propositura do presente projeto. A Constituição do Estado do Paraná, no artigo 114 determina:

Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

No mesmo sentido, o artigo 127, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág

Além disso, a Lei Federal 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aduz que:

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

Da leitura do referido Projeto de Lei Complementar, observa-se que o mesmo visa dar nova redação ao regramento sobre a eleição de Procuradores de Justiça para o Conselho Superior do Ministério Público, passando a permitir uma reeleição imediata.

Desta forma, fica clara a competência de que Ministério Público detém para propor o presente projeto de lei complementar.

No que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente Projeto de Lei Complementar não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude de sua **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

Dep. Marcio Pacheco
Presidente

Dep. Delegado Francischini
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0372588** e o código CRC **B74EE465**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 130

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 3/2021, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de maio de 2020.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021

Autor: Procuradoria Geral da Justiça- Ministério Público

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,** SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2021, DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA. ALTERA A REDAÇÃO DOS §§4º E 5º, DO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR N°85/99- LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Procuradoria Geral do Estado objetiva alterar os parágrafos 4° e 5º do art. 28, da Lei Complementar n° 85 de 27 de dezembro de 1999- Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná- que tratam da eleição de Procuradores de Justiça para mandato de um ano no Conselho Superior do Ministério Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei em análise visa alterar os parágrafos 4° e 5° do art. 28, da Lei Complementar n° 85 de 27 de dezembro de 1999- Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná- que tratam da eleição de Procuradores de Justiça para mandato de um ano no Conselho Superior do Ministério Público.

As alterações trazidas pelo Projeto de Lei restringem a mudança da vedação à reeleição imediata do membro do Conselho Superior do Ministério Público, titular e suplente, cujo mandato é de 01 (um) ano, para permissão de uma reeleição imediata.

Diante do exporto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei Complementar prevê modificações quanto a reeleição de Procuradores de Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público, modificações estas que não implica em qualquer aumento de despesa, logo, não cria despesa, acréscimo ou renúncia de receitas aos cofres estaduais, desde logo, razão pela qual dispensa apresentação de qualquer documento exigido pela Lei Complementar n°101/2000, pois não impacta financeiramente aos cofres públicos.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e

Tributação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 06

Curitiba, 26 de maio de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. EMERSON BACIL

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta**, **Analista Legislativo - Advogado**, em 26/05/2021, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus**, **Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil**, **Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 21:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0373753** e o código CRC **68CE8B15**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 17

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 3/2021, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo